



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 31, DE 2012
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 85-A ao Capítulo VII - Da Sinalização de Trânsito da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a implantação de faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres em torno de estabelecimentos escolares situados em áreas urbanas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Faixas, passarelas ou passagens subterrâneas para a travessia de pedestres serão obrigatoriamente implantadas nas vias urbanas situadas dentro de um raio de 1 Km (um quilômetro) em torno de estabelecimento de ensino.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013

Senador **VITAL DO RÉGO**, Presidente